



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 25/05/2023

*Dispõe sobre as calçadas e os casos individuais de adaptação razoável.*

**A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE (CPA)** no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** o artigo 8º do Decreto Municipal nº 185/2019: Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, com a finalidade de discutir, orientar e opinar tecnicamente sobre questões relativas à acessibilidade, com o intuito de proporcionar, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços públicos, vias, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

**Considerando** o inciso VII do artigo 10 do Decreto Municipal nº 185/2019: Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA: analisar e propor normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade;

**Considerando** o artigo 31 do Código de Posturas vigente, Lei Ordinária nº 385/1984: a ninguém é lícito, sob qualquer pretexto abrir ruas, travessas ou praças sem prévia licença, alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas e danificar por qualquer modo o calçamento, passeios e meios fios.

**Considerando** o artigo 117 do Código de Posturas vigente, Lei Ordinária nº 385/1984: A construção e a conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados competem, obrigatoriamente, aos proprietários ou possuidores. Os serviços de construção e conservação dos passeios são de execução obrigatória e imediata, quando o terreno edificado ou não, estiver localizado em rua pavimentada.

**Considerando** o artigo 221 do Código de Posturas vigente, Lei Ordinária nº 385/1984 é vedado o estacionamento sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério da Prefeitura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

**Considerando** o artigo 117 do Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009: os passeios públicos das vias terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

**Considerando** o anexo III-A Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009 o qual apresenta a caracterização do sistema viário municipal em via arterial, via coletora, via local, via municipal estruturante, via municipal local, conforme dimensionamento abaixo:

	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA MUNICIPAL ESTRUT.	VIA MUNICIPAL LOCAL
ACOSTAMENTO	-	-	-	1,50 m	1,50 m
PASSEIO	2,00 m	2,00 m	2,00 m	-	-
CICLOVIA	2,00 m	-	-	-	-
ESTACIONAMENTO	2,50 m	2,00 m	2,00 m	-	-
PISTA DE ROLAMENTO	7,00 m	7,00 m	7,00 m	9,00 m	6,00 m
ESTACIONAMENTO	2,50 m	2,00 m	-	-	-
ARBORIZAÇÃO URBANA	2,00 m	-	-	-	-
PASSEIO	2,00 m	2,00 m	2,00 m	-	-
ACOSTAMENTO	-	-	-	1,50 m	1,50 m
TOTAL	20,00 m	15,00 m	13,00 m	12,00 m	9,00 m

**Considerando** que o Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009 não apresenta a informação da categorização das vias existentes conforme o anexo III-A Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009.

**Considerando** o artigo 26 do Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009 caracteriza-se como ocupação do Solo a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

Índice de aproveitamento, número de pavimentos / gabarito, recuo, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade.

**Considerando** o artigo 2º do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018:

- I. É dever dos proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, a pavimentação e a conservação da calçada fronteira ao imóvel, respeitados os ditames legais, notadamente o padrão estabelecido no manual constante do Anexo I da Lei.
- II. A expedição do Habite-se fica, também, condicionada ao fiel cumprimento da presente Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

- III. Os projetos apresentados para expedição de Alvará de Construção e Regularização deverão incluir o projeto da respectiva calçada fronteira, com indicação de cotas, faixas, níveis, materiais, arborização e mobiliário urbano, conforme a legislação.

**Considerando** o artigo 4º do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018: Os proprietários ou possuidores deverão realizar a substituição, a adequação ou a recomposição das calçadas danificadas ou em mau estado de conservação, a fim de torná-las plenamente acessíveis.

**Considerando** o anexo do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018, são considerados elementos da calçada o meio-fio, faixa de serviço, passeio (faixa-livre) e a faixa de acesso, conforme indicado abaixo.

PARTES DA CALÇADA SEGUNDO O PROGRAMA CALÇADA LEGAL - LEI ORDINÁRIA Nº 3.893/2018			
	FAIXA DE SERVIÇO	PASSEIO (FAIXA-LIVRE)	FAIXA DE ACESSO
DEFINIÇÃO	Serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização.	Faixa destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo.	Consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m.
LARGURA MÍN.	0,70 m	1,20 m	variável

**Considerando** o anexo do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018, as calçadas devem ter largura suficiente para permitir a circulação de todas as pessoas com a faixa livre (passeio) sem degraus.

**Considerando** o anexo do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018, a pavimentação deve ser contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

**Considerando** o anexo do Programa Calçada Legal vigente - Manual de apoio para o projeto e a execução das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, Lei Ordinária nº 3.893/2018, no caso de calçadas existentes com menos de 2,00 m (dois metros) de largura a prefeitura deverá emitir um Parecer sobre a obra, sendo imprescindível ter a faixa livre, que é a de circulação dentro dos padrões definidos.

**Considerando** o artigo 3º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, compete à União:

- I. promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

- condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;
- II. instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

**Considerando** o artigo 41 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, as cidades com Plano Diretor devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

**Considerando** o artigo 3º da Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências: o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

**Considerando** o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 destacam-se as seguintes definições:

- I. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II. desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III. barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros,
- IV. adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

- V. elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- VI. mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

**Considerando** o artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

**Considerando** o artigo 46 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

**Considerando** o artigo 54 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 são sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

- I. a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II. a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III. a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
- IV. a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

**Considerando** o artigo 55 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral. Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

**Considerando** o artigo 56 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis. Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

**Considerando** o artigo 57 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

**Considerando** o artigo 60 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098/2000 , nº 10.257/2001 , e nº 12.587/2012 :

- I. os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II. os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;
- III. os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV. as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e
- V. a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

**Considerando** o artigo 60 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015: a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade. A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

**Considerando** o item 1 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: a referida norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

**Considerando** o item 3 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, destacam-se as seguintes definições:

- I. calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;
- II. calçada rebaixada: rampa construída ou implantada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;
- III. equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, em espaços públicos e privados;
- IV. faixa elevada: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa para travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos, destinada a nivelar o leito carroçável às calçadas em ambos os lados da via;
- V. faixa de travessia de pedestres: sinalização transversal ao leito carroçável, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;
- VI. fatores de impedância: elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres, como, por exemplo, mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros;
- VII. impraticabilidade: condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade;
- VIII. mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- IX. passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- X. reforma: intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento, que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais;
- XI. rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

**Considerando** o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: a rota acessível é um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, e que pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas. A rota acessível externa incorpora estacionamentos, calçadas, faixas de travessias de pedestres (elevadas ou não), rampas, escadas, passarelas e outros elementos da circulação.

**Considerando** o item 6.12 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: calçadas e vias exclusivas de pedestres devem garantir uma faixa livre (passeio) para a circulação de pedestres sem degraus e piso conforme as seguintes características:

- I. revestimentos: os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado). Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade);
- II. inclinação transversal: a inclinação transversal da superfície deve ser de até 3% para pisos externos. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas existentes com mais de 2,00 m de largura, podem ser executados nas faixas de acesso.
- III. inclinação longitudinal: a inclinação longitudinal da faixa livre (passeio) das calçadas ou das vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras.
- IV. dimensões: a largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme indicado abaixo:

PARTES DA CALÇADA SEGUNDO A NORMA TÉCNICA NBR 9050/2020			
	FAIXA DE SERVIÇO	PASSEIO (FAIXA-LIVRE)	FAIXA DE ACESSO
DEFINIÇÃO	Serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização.	Destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre.	Consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.
LARGURA MÍN.	Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;	1,20 m	variável

**Considerando** o item 6.12.4 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: o acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis. Nas faixas de serviço e de acesso é permitida a existência de rampas.

**Considerando** o item 6.12 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: em casos excepcionais, desde que justificado, admite-se a largura mínima de 0,90 m para a faixa livre.

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I - DAS CALÇADAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NÃO PAVIMENTADAS**

**Art. 1.** A construção das calçadas em vias públicas municipais não pavimentadas é facultativa.

Parágrafo Único. No caso de construção de calçada em vias públicas não pavimentadas, esta deverá seguir o mesmo padrão de revestimento, inclinação e dimensionamento exigidos para as vias pavimentadas, conforme a legislação específica.

### **CAPÍTULO II - DAS CALÇADAS EM VIAS PÚBLICAS ESTADUAIS OU FEDERAIS**

**Art. 2.** A construção, a conservação e a padronização dos passeios em vias públicas estaduais ou federais, quando houver, competem às referidas esferas, não cabendo a municipalidade legislar e fiscalizar sobre esta matéria.

### **CAPÍTULO III - DAS CALÇADAS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS**

**Art. 3.** Os projetos urbanísticos de loteamentos e condomínios horizontais protocolados após a vigência da NBR 9050/2020 deverão apresentar especificação da calçada atendendo todas as condições mínimas de acessibilidade.

**Art. 4.** A empresa urbanizadora responsável pelo loteamento ou condomínio deverá executar a calçada para que seja emitido o HABITE-SE dos mesmos.

**Art. 5.** Os proprietários dos lotes em loteamentos ou unidades autônomas em condomínios deverão manter o padrão da calçada conforme Projeto Urbanístico do loteamento ou condomínio aprovado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

**Art. 6.** As calçadas localizadas na área interna dos condomínios horizontais são classificadas como uso coletivo e, portanto, devem atender às legislações e normas de acessibilidade.

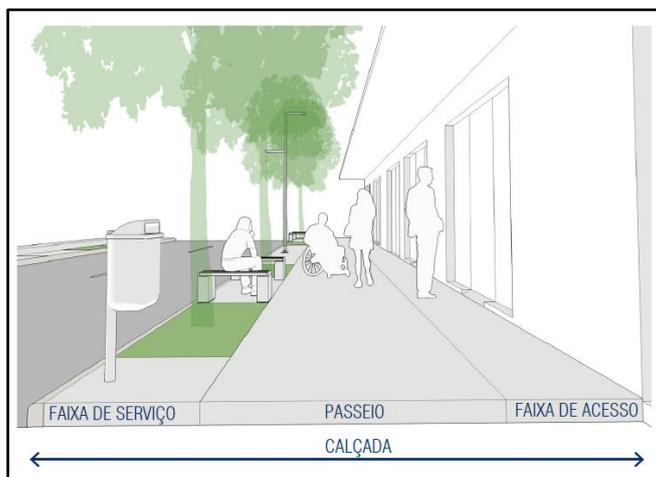
Parágrafo Único. As calçadas localizadas na área interna dos condomínios horizontais mencionadas no *caput* não fazem parte das vias públicas, portanto não são regidas pelo Programa Calçada Legal vigente, Lei Ordinária nº 3.893/2018 ou outra que vier a complementá-la ou substituí-la.

**Art. 7.** As calçadas localizadas na área interna dos loteamentos são áreas públicas e, portanto, são regidas pelo Programa Calçada Legal vigente, Lei Ordinária nº 3.893/2018 ou outra que vier a complementá-la ou substituí-la.

### CAPÍTULO IV - DOS REVESTIMENTOS DE PISO DAS CALÇADAS

**Art. 8.** As calçadas são subdivididas em três faixas:

- I. faixa de serviço;
- II. faixa livre ou passeio;
- III. faixa de acesso.



**Art. 9.** A calçada deverá ter pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

§ 1º - A continuidade mencionada no *caput* diz respeito a cada uma das partes integrantes da calçada (faixa de serviço, passeio e faixa de acesso), separadamente, podendo haver uma pavimentação na faixa de serviço, outra na faixa livre e outra na faixa de acesso.

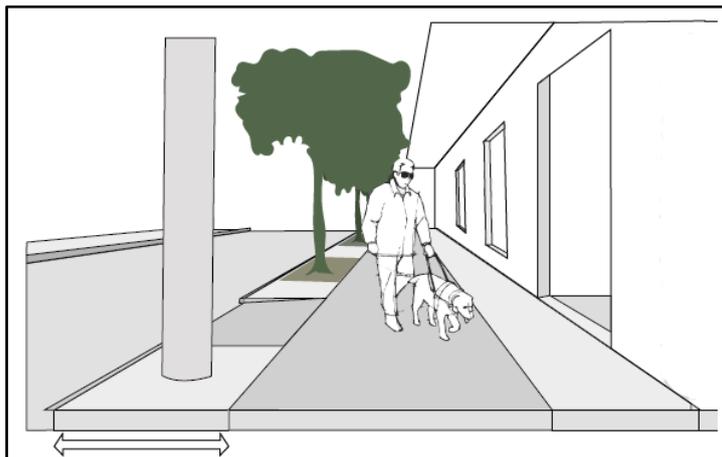
§ 2º - É proibida a utilização de mais de um tipo de revestimento de piso em uma mesma faixa integrante da calçada do imóvel. Os reparos, remendos e adequações das calçadas, quando necessários, deverão seguir o mesmo padrão de revestimento adjacente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

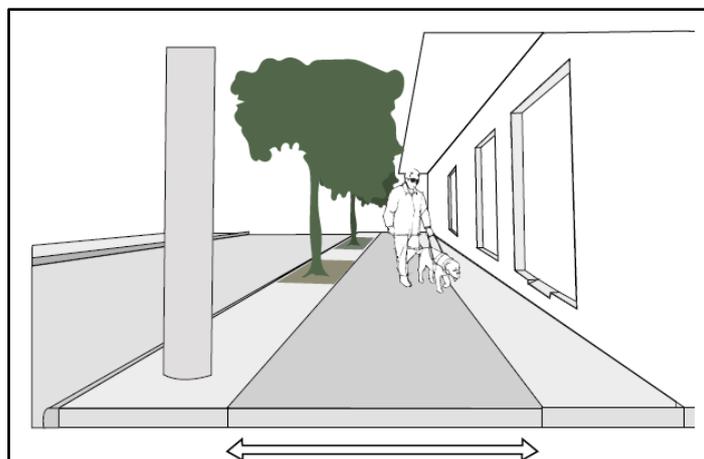
### SEÇÃO II - DA FAIXA DE SERVIÇO

**Art. 10.** A faixa de serviço, destinada a acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, parte integrante das calçadas, quando dispuser de largura mínima de 0,70 m, poderá ser executada com qualquer tipo de material de piso, inclusive os naturais como grama e brita.



### SEÇÃO III - DO PASSEIO OU FAIXA LIVRE

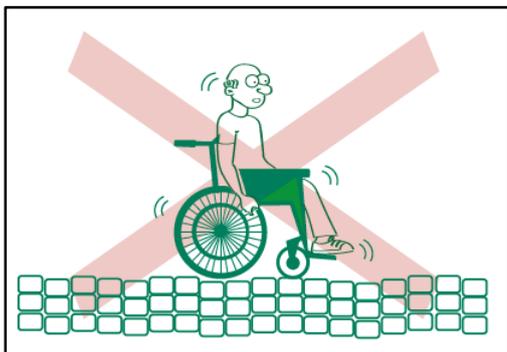
**Art. 11.** O passeio, faixa livre destinada exclusivamente à circulação de pedestres, parte integrante das calçadas, deverá possuir revestimento de piso acessível.



**Art. 12.** Para ser acessível, o revestimento de piso deverá ser firme, regular, estável, não trepidante e antiderrapante.

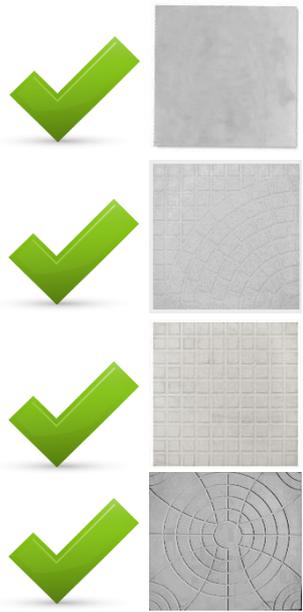


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU



**Art. 13.** São considerados revestimentos regulares, estáveis e não trepidantes aqueles com vão máximo de 15 mm (quinze milímetros) e desnível máximo de 5 mm (cinco milímetros) entre peças ou em relação às texturas quando existentes.

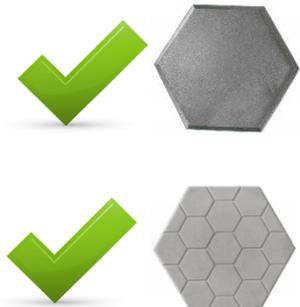
**Art. 14.** As placas de concreto pré-moldadas com textura profunda não são consideradas acessíveis. Assim, segue quadro com imagens de exemplos de placas de concreto pré-moldadas permitidas e proibidas:

EXEMPLOS DE PLACAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PERMITIDOS	EXEMPLOS DE PLACAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROIBIDAS
	

**Art. 15.** É admitido o uso da lajota se esta compuser uma pavimentação firme, regular, estável, não trepidante e antiderrapante. Segue quadro com imagens de exemplos de lajotas permitidas e proibidas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

EXEMPLOS DE LAJOTAS PERMITIDAS	EXEMPLOS DE LAJOTAS PROIBIDAS
	

**Art. 16.** É admitido o uso de deck de madeira se este compuser um revestimento firme, regular, estável, não trepidante e antiderrapante, devidamente conservada sem foco de infestação.

### SEÇÃO IV - DA FAIXA DE ACESSO

**Art. 17.** A faixa de acesso consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, parte integrante das calçadas, existe apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m (dois metros), e esta deverá ser executada com material pavimentado, não sendo obrigatório ter características acessíveis.



§ 1º - No caso de imóveis não edificados, é proibida a utilização da faixa de acesso para a acomodação da rampa, sendo que esta deverá ser implantada na área interna do imóvel.

§ 2º - No caso de imóveis já edificados, a faixa de acesso poderá acomodar a rampa de acesso ao lote limdeiro, desde que autorizado pelo órgão competente municipal.

§ 3º - No caso de imóveis já edificados, com rampa na faixa de acesso, estas não poderão se estender sobre o passeio (faixa livre da calçada), devendo, no entanto, ser dada solução à continuidade da faixa edificada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### CAPÍTULO V - DO DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS

#### SEÇÃO I - DO DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS EM LOTEAMENTOS EXISTENTES

**Art. 18.** Os imóveis localizados em loteamentos existentes deverão apresentar calçadas dimensionadas conforme o projeto urbanístico aprovado pela prefeitura municipal.

Parágrafo Único. Caso não haja projeto urbanístico aprovado ou não haja dimensionamento da calçada no projeto aprovado, deverá seguir as condições determinadas na seção III deste Capítulo.

#### SEÇÃO II - DO DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS EM NOVOS LOTEAMENTOS

**Art. 19.** Os imóveis localizados em novos loteamentos deverão apresentar calçadas dimensionadas conforme o projeto urbanístico aprovado pela prefeitura municipal.

§ 1º - A largura mínima das calçadas para novos loteamentos é de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - Nas calçadas localizadas em novos loteamentos, a altura máxima admitida do meio-fio é de 0,20 m (vinte centímetros).

#### SEÇÃO III - DO DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS FORA DE LOTEAMENTOS APROVADOS

**Art. 20.** Para os imóveis localizados em vias públicas municipais, fora de loteamentos aprovados, sugere-se que seja solicitado, antes da elaboração de projeto, o processo específico de Alinhamento de Muro junto à Prefeitura Municipal para averiguação do dimensionamento da calçada.

**Art. 21.** Nos casos mencionados no artigo anterior, as medidas das dimensões da calçada a serem inseridas no projeto devem seguir àquelas determinadas no Parecer de Alinhamento de Muro.

Parágrafo Único. Caso as dimensões da calçada indicadas no Parecer de Alinhamento de Muro sejam inferiores ao estabelecido no Plano Diretor, mas esta for uma situação consolidada, estas serão as dimensões a serem exigidas em projeto.

#### SUBSEÇÃO I – DOS TERRENOS EXISTENTES JÁ EDIFICADOS FORA DE LOTEAMENTOS

**Art. 22.** Quando a via pública municipal existente não dispuser de calçada ou dispuser de calçada que não atenda as dimensões mínimas, no caso de terrenos existentes e já edificados, será considerada esta uma situação consolidada, sendo necessária



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

apenas a adequação do material da calçada, quando houver calçada, conforme a legislação municipal específica.

### **SUBSEÇÃO II – DOS PROCESSOS DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU PROCESSOS DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE FORA DE LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO**

**Art. 23.** Quando a via pública municipal existente não dispuser de calçada ou dispuser de calçada que não atenda as dimensões mínimas, no caso de processos de alvará de construção ou processos de reforma e/ou ampliação de edificação existente, será necessária a construção de calçada com, no mínimo, 1,50 m de largura sendo, preferencialmente, 1,20 m de faixa livre (passeio) e 0,30 m de faixa de serviço.

§ 1º - No caso mencionado no *caput*, o afastamento frontal mínimo para a construção de edificações ou ampliação de edificações existentes mantém-se o alinhamento original da matrícula do imóvel.

§ 2º - No caso mencionado no *caput*, a área do imóvel mantém-se a área original da matrícula do imóvel.

§ 3º - Os parâmetros urbanísticos serão calculados considerando a área original do terreno, sem descontar o trecho de atingimento viário.

**Art. 24.** No caso de impossibilidade de atendimento desta subseção poderá ser solicitado parecer da CPA.

### **SEÇÃO IV - DO DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS EM PROCESSOS DE DESMEMBRAMENTO, AMEMBRAMENTO E RETIFICAÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL**

**Art. 24.** Quando a via pública municipal existente não dispuser de calçada ou dispuser de calçada que não atenda as dimensões mínimas, no caso de processos de desmembramento, amembramento e retificação de área do terreno, será necessária a construção de calçada com, no mínimo, 1,50 m de largura sendo, preferencialmente, 1,20 m de faixa livre (passeio) e 0,30 m de faixa de serviço.

§ 1º - No caso mencionado no *caput*, o afastamento frontal mínimo para futuras construções de edificações ou futuras ampliações de edificações existentes mantém-se o alinhamento original da matrícula do imóvel.

§ 2º - No caso mencionado no *caput*, a área do imóvel mantém-se a área original da matrícula do imóvel.

§ 3º - Os parâmetros urbanísticos serão calculados considerando a área original do terreno, sem descontar o trecho de atingimento viário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### CAPÍTULO VI - DAS ADAPTAÇÕES DAS CALÇADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS DESNÍVEIS LOCALIZADOS NAS ÁREAS INTERNAS DO IMÓVEL

**Art. 25.** No caso da adaptação de imóveis existentes, para fins de acessibilidade, quando impraticável outra forma de adaptação, poderão ser instaladas rampas para veículos e/ou pedestres nas calçadas.

§ 1º - Os casos mencionados no *caput*, deverão ser precedidos de questionamento individualizado à CPA, com as seguintes documentações mínimas:

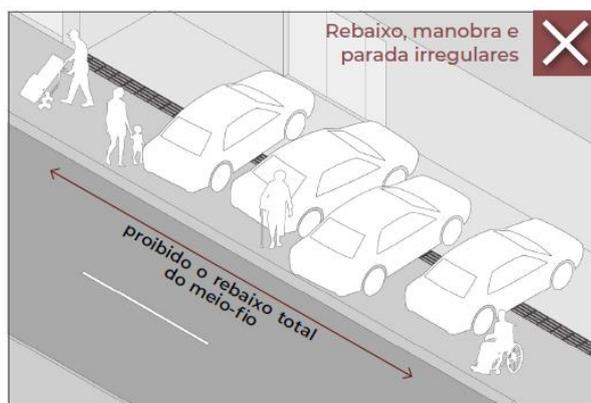
- I - requerimento preenchido e assinado, requerendo Parecer da CPA;
  - II - parecer Técnico acompanhado de fotos que demonstrem o caso em particular para compreensão da CPA da situação a ser analisada;
  - III - demonstração da solução a ser analisada;
  - IV - declaração emitida por profissional legalmente habilitado identificando a inexistência de alternativa técnica e/ou locacional que possibilite o acesso ao imóvel sem intervir na faixa livre (poderá ser declarado conjuntamente ao parecer anterior);
  - V - documento de responsabilidade técnica referente aos serviços técnicos elaborados pelo profissional legalmente habilitado.
- outros, conforme o caso.

§ 2º - A CPA dará sua anuência ou não referente à solução indicada pelo responsável técnico.

§ 3º - A CPA poderá solicitar vistoria do Setor de Fiscalização de Obras Particulares da SEPLAN, caso sejam necessárias averiguações *in loco*.

### CAPÍTULO VII - DOS ESTACIONAMENTOS FRONTEIROS ÀS CALÇADAS

**Art. 26.** As calçadas são áreas públicas, sendo proibido o uso destas ou parte para estacionamento de veículos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

**Art. 27.** No caso de edificações existentes que dispuserem de área frontal ou porção com comprimento inferior 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros), estas deverão isolar a área frontal de maneira que não seja possível o estacionamento de veículos no alinhamento frontal do imóvel.

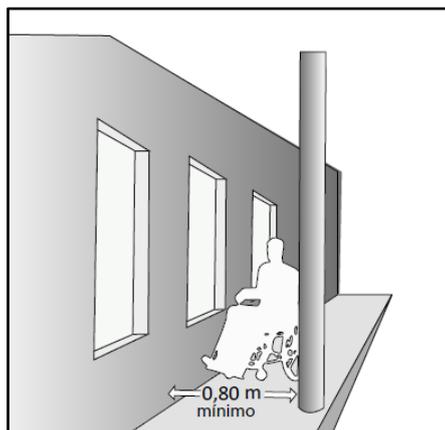
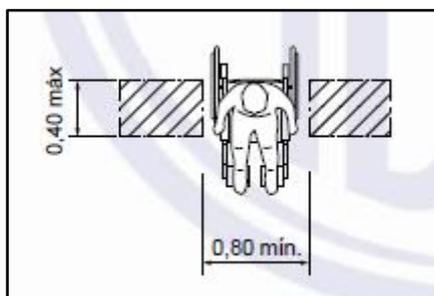
**Art. 28.** No caso de edificações existentes, quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e acessos internos da edificação, será permitido o uso da área frontal (parte integrante do imóvel) para estacionamento desde que a vaga disponha de no mínimo 2,40 m x 4,80 m (dois metros e quarenta por quatro metros e oitenta centímetro) de largura e comprimento, respectivamente.

**Art. 29.** Quando a porção da vaga de estacionamento se sobrepuser ao piso tátil existente no alinhamento frontal para dentro do imóvel, deverá ser executada a pintura da vaga normalmente por cima do piso tátil.

### CAPÍTULO VIII - DOS OBSTÁCULOS SITUADOS NAS CALÇADAS

**Art. 30.** Quando houver obstáculos existentes na faixa livre da calçada como mobiliário urbano (bancos, lixeiras, pontos de ônibus) ou elementos de urbanização (postes, placas de sinalização) e outros, é necessário garantir uma faixa livre de acordo com a extensão deste obstáculo, conforme abaixo:

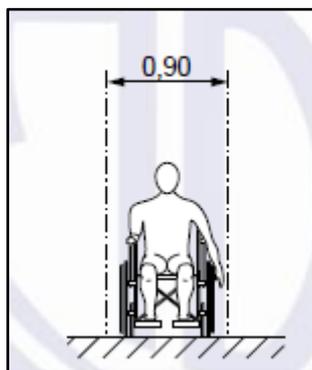
- I. obstáculos isolados com extensão de no máximo 0,40 m (quarenta centímetros): será admitida a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).



- II. obstáculos isolados com extensão maior que 0,40 m (quarenta centímetros): será admitida a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).



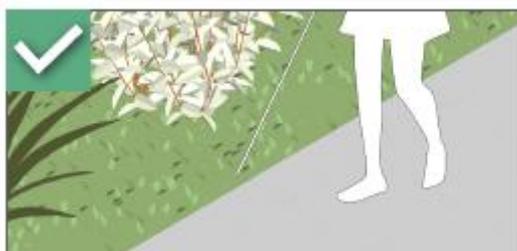
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU



**Art. 31.** Para situações de obstáculos existentes nas calçadas caracterizados como elementos de urbanização e que não atendam a passagem mínima, mas que dependam da mobilização de prestadoras de serviços públicos como: quaisquer componentes de obras de urbanização urbana referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água e outros, não será responsabilidade do proprietário do imóvel a realocação do referido obstáculo.

### CAPÍTULO IX - DA PRESENÇA DE VEGETAÇÕES RASTEIRAS COMO REFERÊNCIA DE ALINHAMENTO DAS CALÇADAS

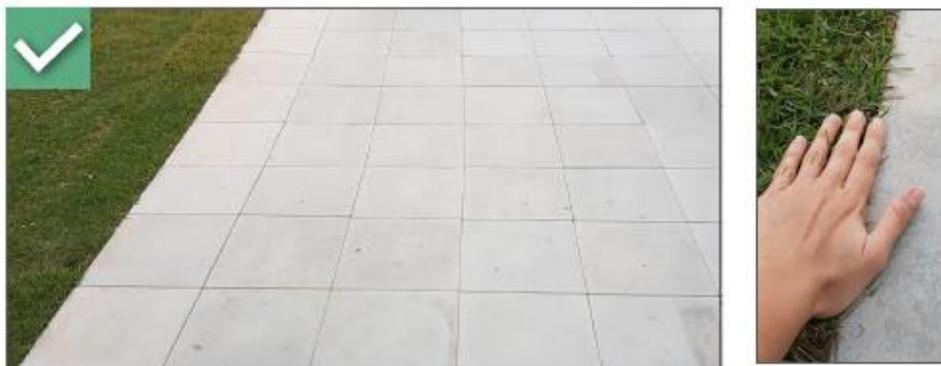
**Art. 32.** Na construção ou adaptação de calçadas a grama ou outras vegetações rasteiras, exceto com galhos ou espinhosas, poderão ser utilizadas como referência, sendo assim dispensado o uso de guia ou piso tátil direcional nesta porção.



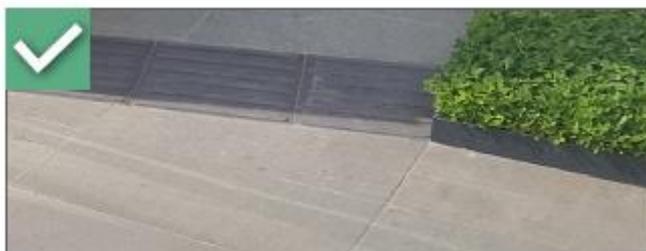
§ 1º - Nos casos mencionados no *caput*, a terra deve estar no mesmo nível da calçada ou acima.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU



§ 2º - Caso a terra esteja mais baixa que a calçada, deve ser construída uma guia edificada ou ser instalado piso tátil direcional no alinhamento do terreno para dentro do imóvel.



### CAPÍTULO X - DOS IMÓVEIS JÁ EDIFICADOS E DA PRESENÇA DE ESCADAS OU RAMPAS NO ALINHAMENTO FRONTAL

**Art. 33.** A presença de escadas e/ou rampas no alinhamento frontal é permitida apenas nos casos de adaptação de edificações já existentes, para fins de acessibilidade, quando impraticável outra forma de adaptação.

#### SEÇÃO I - DA PRESENÇA DE ESCADAS OU RAMPAS NO ALINHAMENTO FRONTAL DO IMÓVEL E DA ESCOLHA DO PISO TÁTIL

**Art. 34.** No caso de imóveis já edificados que disponham de escadas e/ou rampas com início no alinhamento frontal, deverão ser instalados pisos táteis de alerta no local onde seriam instalados os pisos táteis direcionais do alinhamento do lote para dentro, sendo esta substituição apenas na porção em frente à escada ou à rampa.

**Art. 35.** No caso de a rampa e/ou escada existente e revestida com piso cerâmico ou similar, poderão ser instaladas 2 (duas) fileiras de placas em PVC de pisos táteis 25x25 cm (formando fileira de 50cm), cuja instalação não danificará o piso cerâmico ou similar existente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

### SEÇÃO II - DA PRESENÇA DE ESCADAS OU RAMPAS NO ALINHAMENTO FRONTAL DO IMÓVEL E DA PRESENÇA DE PROLONGAMENTO DOS CORRIMÃOS

**Art. 36.** Os de imóveis já edificados que disponham de escadas e/ou rampas com início no alinhamento frontal, estarão dispensados do prolongamento do corrimão na área de interferência da faixa de circulação da calçada pública.

**Art. 37.** É proibida a instalação de prolongamento de corrimãos que interfiram na área da calçada.

**Art. 38.** O caso mencionado nesta seção não dispensa da presença de corrimãos duplos conforme as leis e normas de acessibilidade.

### CAPÍTULO XI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Não haverá qualquer distinção entre imóveis urbanos ou rurais, uma vez que as leis e normas exigem a acessibilidade tanto na zona urbana quanto rural.

**Art. 40.** Admitir-se-á a variação dimensional, para mais ou para menos, de 2 cm (dois centímetros).

**Art. 41.** Demais situações de adaptação razoável para fins de acessibilidade poderão ser analisadas, caso a caso, pela CPA.

**Art. 42.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Biguaçu, 25 de maio de 2023.

---

**AMANDA MORLOS**  
**SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO**